



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei nº 88/2025

I – Relatório

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 88/2025, de autoria do Vereador Moisés Tavares, que “Concede o Título de Cidadã Honorária do Município de Apucarana à Sra. Aída Santos Assunção” e dá outras providências.

II – Competência e Iniciativa

1. **Competência legislativa** – A concessão de honrarias é matéria de interesse eminentemente local; compete, portanto, ao Município legislar sobre o tema (art. 30, I, da Constituição Federal).
2. **Lei Orgânica** – A Lei Orgânica de Apucarana atribui privativamente ao Município “conceder honrarias” (art. 6º, XLII).
3. **Iniciativa** – Não há reserva de iniciativa para projetos que tratem de honrarias. Qualquer Vereador pode apresentá-los, razão pela qual a iniciativa do PL nº 88/2025 é legítima.

III – Procedimento Legislativo

O Regimento Interno exige quórum qualificado de 2/3 dos Vereadores para aprovação de Título de Cidadania Honorária (art. 238, II).

IV – Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa

1. **Constitucionalidade material** – O projeto coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia municipal e não colide com normas federais ou estaduais.
2. **Constitucionalidade formal** – Atende às regras do processo legislativo municipal: iniciativa legítima, matéria de competência local e sujeição ao quórum previsto no art. 238 do Regimento.
3. **Técnica legislativa** – O texto é sucinto, adota a forma de lei ordinária e contém





cláusula de vigência. Apenas recomenda-se, em futura consolidação, substituir a expressão “a agraciada” (art. 2º) por “à agraciada”, correção de redação sem repercussão de mérito.

V – Voto do Relator

Ante o exposto, **opino pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 88/2025, recomendando sua aprovação, sem prejuízo da apreciação pela Comissão de Finanças, Economia e Orçamento e da observância do quórum de 2/3 em plenário.**

Sala das Comissões, data da assinatura eletrônica.

Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL) - Relator.

